



PARECER JURÍDICO/2019/PM/NT

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CHAMADA PÚBLICA

Assunto: alimentação escolar – agricultura familiar – dispensa de licitação – minuta de edital e minuta de contrato.

Base Legal: Lei nº 11.947/09; Resolução FNDE nº. 38/09 e Lei Nº 8.666/93, etc.

Trata-se de análise solicitada pela CPL e Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto a minuta de edital da **Chamada Pública N.º 001/2019-PMT** e da respectiva minuta do contrato.

Através de ofício a Secretaria Municipal de Educação manifestou interesse e demonstrou a necessidade de **aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE nas Unidades da Rede Municipal de Ensino de Nova Timboteua**, em atendimento de suas necessidades e solicitou-se providências para que sejam contratados os respectivos fornecedores.

Veio em anexo aos autos: PGD; Termo de Referência; manifestação quanto a existência de orçamento fixado em lei e de saldo orçamentário suficiente à suportar as despesa decorrentes da contratação; declaração da LRF; pesquisa de preço; autorização de despesa e de licitação expedida pelos ordenadores responsáveis.

Após medidas administrativas encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação-CPL para fins de realizar a escolha dos fornecedores e futuros contratados, fez juntar aos autos minuta de Edital de Chamada Pública por dispensa de licitação pelo critério de menor preço por item.

Assim em atendimento ao **parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/93**, essa Procuradoria Jurídica passa a **examinar**.

Fundamentação Legal:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93,

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93.

Além das hipóteses fixadas no art. 24 da Lei 8.666/93, o § 1º, do art. 14, da Lei nº 11.947/09 fixa uma hipótese de licitação



dispensável alienígena à lei de licitações, que é a escolha de **Agricultor Familiar e/ou de Empreendedor Familiar Rural destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE**, vejamos, *in verbs*:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

Além desta lei cabe ainda a este edital observar as regras mínimas fixadas na Resolução FNDE nº. 38/09 e Resolução FNDE nº. 25, de 4/07/2012, vejamos:

“VI - DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando e os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

.....
§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

.....
VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;



VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Art. 20. Os produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais a serem fornecidos para Alimentação Escolar serão gêneros alimentícios, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 21. As Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação.

Art. 22. Os fornecedores serão Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP Física e/ou Jurídica, conforme a Lei da Agricultura Familiar nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, organizados em grupos formais e/ou informais.

§ 1º Os Grupos Informais deverão ser cadastrados junto à Entidade Executora por uma Entidade Articuladora, responsável técnica pela elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar conforme, Anexo V.

Art. 23. Na definição dos preços para a aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, a Entidade Executora deverá considerar os Preços de Referência praticados no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o Decreto n.º 6.447/2008.

§ 1º Entende-se por Preço de Referência o preço médio pesquisado, em âmbito local, regional, territorial, estadual e nacional, nessa ordem dos produtos da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

§ 3º No caso de existência de mais de um Grupo Formal ou Informal participante do processo de aquisição para a alimentação escolar, deve-se priorizar o fornecedor do âmbito local, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local resguardadas as condicionalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.”

Resolução/CD/FNDE nº 25, de 4 de julho de 2012;

“Art. 1º O artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As entidades executoras deverão publicar os editais de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu sítio na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de



circulação regional ou estadual ou nacional, em rádios locais e no sítio eletrônico da Rede Brasil Rural.

Parágrafo único. **A publicação no sítio eletrônico da Rede Brasil Rural poderá tornar-se obrigatória a partir do ano de 2013**, mediante regulamentação específica pelo FNDE.”

Art. 2º O artigo 24 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O limite individual de venda do Agricultor Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP/ano.** (NR)”

Ainda nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n.º 8.666/96 deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, **se atendidos as exigências legais** fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntados aos autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei nº 11.947/09; Resolução FNDE nº. 38/09 e Lei Nº 8.666/93.

Conclusão:

Por todo o exposto esta Consultoria Jurídica **aprova** a minuta de Edital da Chamada Pública N.º 001/2019 e sua respectiva minuta de contrato, pelo que manifesta-se no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento deste procedimento de dispensa de licitação.

Por fim, sugere que a CPL troque os termos onde constar nos autos inexigibilidade para dispensa de licitação, inclusive na capa dos autos. Afim, de não gerar confusão nas nomenclaturas e procedimentos de publicação.

Este é o parecer.
PGMNT.

Nova Timboteua, em 14 de março de 2019.